



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR DO EGRÉGIO
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600508-93.2020.6.21.0100

Procedência: SANTA CECÍLIA DO SUL - RS (100ª ZONA ELEITORAL – TAPEJARA - RS)
Assunto: CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - ABUSO DO PODER ECONÔMICO -
ELEIÇÃO MAJORITÁRIA – CARGO PREFEITO E VICE-PREFEITO
Recorrentes: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
JOÃO SIRINEU PELISSARO
LEONARDO PANISSON
COLIGAÇÃO “SANTA CECÍLIA NO BOM CAMINHO”
Recorridos: OS MESMOS
Relator: DES. AMADEO HENRIQUE RAMELLA BUTTELLI

PARECER

RECURSOS ELEITORAIS - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL POR ABUSO DE PODER ECONÔMICO (ART. 22 DA LC 64/90), CUMULADA COM REPRESENTAÇÃO POR CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO (ART. 41-A DA LE). MUNICÍPIO DE SANTA CECÍLIA DO SUL/RS. **PRELIMINAR:** INTEMPESTIVIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROPOSITURA DA AIJE ATÉ A DATA DA DIPLOMAÇÃO, INDEPENDENTEMENTE DO HORÁRIO DO AJUIZAMENTO. PRECEDENTES. **MÉRITO:** CONJUNTO PROBATÓRIO INAPTO PARA DEMONSTRAR A PRÁTICA ILÍCITA PRATICADA PELOS DEMANDADOS, TANTO DIRETA QUANTO INDIRETAMENTE. AUSENTE COMPROVAÇÃO DE EXPLÍCITA ANUÊNCIA OU EVIDENTE OMISSÃO. AFINIDADE POLÍTICA E CORRELIGIONARIDADE NÃO ACARRETAM AUTOMATICAMENTE A CORRESPONSABILIDADE DOS CANDIDATOS PELA PRÁTICA ILÍCITA, SOB PENA DE TRANSMUTAR-SE A RESPONSABILIDADE SUBJETIVA EM OBJETIVA. PRECEDENTES. AUSÊNCIA DE PROVA DO LIAME ENTRE AS CONDUTAS DOS CANDIDATOS E AS DOS SUPOSTOS COOPTADORES DE VOTOS. DÚVIDAS SUBSTANCIAIS ACERCA DO EFETIVO VÍNCULO ENTRE OS CANDIDATOS E ALEX MIOTTO. IMPRESTABILIDADE DO DEPOIMENTO E DOS FATOS QUE ENVOLVEM O ELEITOR VALDEMAR PEREIRA, NÃO OBSTANTE A LICITUDE DA CAPTAÇÃO AMBIENTAL COLACIONADA AOS AUTOS. ATIPICIDADE DA CONDUTA DE LUCIANO GRATIERI EM FACE DE ANDERSON DE OLIVEIRA, QUE AS PROVAS COLACIONADAS AOS AUTOS DEMONSTRAM NÃO ESTAR COM A CIDADANIA ATIVA. NADA OBSTANTE A FRAGILIDADE E A DUBIEDADE DA



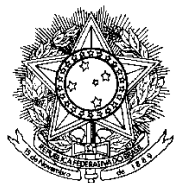
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

PROVA ACERCA DA CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO, NÃO RESTOU DEMONSTRADO QUE OS ATOS IMPUTADOS AOS DEMANDADOS COMPROMETESSEM A NORMALIDADE E A LEGITIMIDADE DAS ELEIÇÕES, E SOBRETUDO QUE GERASSEM DESEQUILÍBRIO NA DISPUTA, HAJA VISTA TRATAR-SE DE ELEIÇÃO DE CHAPA ÚNICA. PARECER PELO **CONHECIMENTO** E, NO MÉRITO, PELO **PROVIMENTO** DO RECURSO ELEITORAL DOS DEMANDADOS, RESTANDO PREJUDICADA A ANÁLISE DO RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL. NA EVENTUALIDADE, CASO MANTIDA A SENTENÇA, PELO PROVIMENTO DO RECURSO DO *PARQUET*.

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recursos eleitorais interpostos contra sentença exarada pelo Juízo da 100ª Zona Eleitoral de Tapejara-RS (ID 44856013, complementada pelas decisões de IDs 44856020, 44856028 e 44856035) que julgou procedentes os pedidos formulados em Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE por Abuso de Poder Econômico, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, para o fim de: a) *CASSAR o mandato de João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson; b) DECLARAR inelegíveis os investigados João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson, pelo período de oito (08) anos contados da data da eleição para a qual concorreram; c) IMPOR multa de 20.000 (vinte mil) UFIRs em face de João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson.*

O Ministério Público Eleitoral, em seu recurso (ID 44856024), reitera a insurgência veiculada em embargos de declaração opostos à sentença (ID 44856018), no sentido de que restou equivocada a interpretação dada pelo juízo *a quo* ao disposto no artigo 15 da Lei Complementar nº 64/90, quando do condicionamento da cassação do diploma dos demandados ao trânsito em julgado da decisão. Aponta que tal dispositivo estabelece que somente é necessário aguardar o trânsito em julgado da sentença nos casos de inelegibilidade, e que *a cassação do diploma e a realização de novo pleito eleitoral estão condicionadas somente ao duplo grau de jurisdição, ou seja, somente após a análise do recurso*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

ordinário, conforme doutrina especializada e a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral.

João Sirineu Pelissaro, Leonardo Panisson e a Coligação “Santa Cecília no Bom Caminho”, em seu apelo (ID 44856039), requerem, preliminarmente, seja determinada a extinção do feito, sem resolução do mérito, uma vez que a propositura da AIJE originária deu-se após a diplomação dos candidatos, ou seja, intempestivamente. No mérito, vindicam a reforma total da sentença para que sejam julgados improcedentes os pedidos iniciais. Alegam que, diante do indeferimento do registro da candidatura do Vice-Prefeito da chapa opositora (Registro de Candidatura nº 0600193-65.2020.6.21.0100), somente sua chapa encontrava-se apta para concorrer ao pleito majoritário em Santa Cecília do Sul e que, diante disso, não existiam motivos para a compra de votos, pois não havia a possibilidade de perderem as eleições. Pontuam que as conversas telefônicas, utilizadas pela magistrada singular, foram realizadas entre os dias 10/11/2020 e 16/11/2020, sendo que o indeferimento do registro da chapa adversária pelo TRE-RS deu-se em 29/10/2020, ou seja, *a suposta compra de votos teria ocorrido após o indeferimento do Registro de Candidatura do candidato a Vice-Prefeito da chapa opositora*. Alegam que os fatos narrados no processo originário justificam-se pelo desespero da chapa adversária, sendo que, inclusive, o candidato Jones Ademar Rech é demandado em AIJE por Abuso do Poder Econômico e Captação Ilícita de Sufrágio¹. Argumentam que a documentação entregue pelos concorrentes ao MPE teve por finalidade, unicamente, a cassação da chapa e a realização de novas eleições, momento em que *poderiam lançar outro candidato para manter a casta que tomava o Poder Executivo Municipal*. Entendem que as fotos, conversas, áudios e gravações e atas notariais constantes do processo foram muito bem elaborados, o que induz à suspeita de preparação/planejamento. Levantam suspeitas sobre a conduta praticada pela eleitora Katiane, os valores por ela obtidos e levados à autoridade policial, e também sobre as fotos da suposta transação para compra de votos, dada a diferença de qualidade nos referidos registros fotográficos e a ausência de

¹ Processo nº 0600507-11.2020.6.21.0100



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

justificativa para que fosse feito tal registro por terceiros, *durante a luz do dia*. Sustentam o interesse pessoal de Katiane na eleição da chapa opositora, visto que seu pai, servidor da prefeitura, além de manifesto apoiador dos adversários, usufruiu de benesses administrativas durante a gestão destes, recebendo, inclusive, função gratificada e horas extras, em valores superiores ao seu próprio salário. Alegam que Katiane tinha relação íntima com o suposto cabo eleitoral Alex Miotto (Alle), o que gerou situação de ciúmes de seu marido, e que, sendo assim, existem suspeitas sobre a efetiva compra de votos entre “amigos íntimos”. Questionam a licitude da gravação ambiental realizada pelo Sr. Valdemar Pereira, tanto no que diz respeito ao seu teor quanto à efetiva data em que elaborada. No que diz respeito às conversas de *WhatsApp* do Sr. Anderson de Oliveira, alegam que existem várias conversas apagadas, *o que não permite concluir a integralidade do diálogo travado entre as partes* e que, além disso, não há referência ao nome do atual Prefeito, não existindo, assim, nexo de causalidade entre *o suposto ato de compra de voto do eleitor com título cancelado, em benefício dos candidatos eleitos*. Alegam que jamais ordenaram, concordaram ou determinaram que os ditos “cabos eleitorais” *falassem em seu nome ou comprassem voto em seu nome*. Aduzem ainda que diversas testemunhas confirmaram que Alex Miotto não era cabo eleitoral de sua Chapa e que, além disso, restou comprovado nos autos que Alex era cabo eleitoral dos seus adversários políticos. Pontuam que, embora Alex seja filiado ao MDB, houve um racha no partido durante as eleições, o que afasta a presunção de que tal pessoa fosse cabo eleitoral dos recorrentes. Alegam que a suposta captação ilícita de Eusébio Rech teve por fundamento conversa entre terceiros que colateralmente envolveu a pessoa do Prefeito eleito, sendo que Cleiton Guilherme Pergoraro jamais foi cabo eleitoral da chapa vencedora. Argumentam que *o Ministério Público apresenta transcrição de conversas em ata notarial de terceiros, as quais não apresentam qualquer nexo causal com a figura do Prefeito, e que a transcrição, per si, de dados e conversas de terceiros não exime o Parquet de demonstrar em sua peça vestibular o envolvimento, o dolo, a intenção da compra de votos*. Sustentam que a ação originária é um mero espelho da AIME proposta pela chapa perdedora.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Quanto à condenação por captação ilícita de sufrágio de Valdemar Pereira, alegam que quatro fatores enfraquecem a tese, mostrando a insuficiência para um juízo de condenação e a construção de um nexo causal: *a) Diálogos inaudíveis, desconexos, conversas truncadas e inconclusivas; b) Mudança de posição de Valdemar ao longo da instrução, inclusive confessando ter mentido em juízo; c) Supostos compradores de voto são cabos eleitorais da oposição; d) Gravação ambiental: prova ilícita.* No que diz respeito à captação ilícita de sufrágio de Anderson de Oliveira, afirmam que *dois fatores enfraquecem a tese da captação ilícita de sufrágio sendo, portanto, insuficiente para um juízo de condenação e a construção de um nexo causal: a) o senhor Anderson Oliveira estava com a situação eleitoral irregular; b) prova inconclusiva: mensagens apagadas.* Sustentam que a prova obtida mediante *prints* de conversas do aplicativo *WhatsApp* é passível de manipulação mediante a utilização de aplicativos disponíveis na internet. Entendem, assim, que *as provas carregadas aos autos são muito frágeis e não contundentes para caracterizar a captação ilícita de sufrágio, muito menos para comprovar o envolvimento dos candidatos João e Leonardo, seja direta, seja indiretamente.*

Com contrarrazões do MPE (ID 44856042) e dos demandados (ID 44856044) os autos foram remetidos ao Tribunal Regional Eleitoral e, em seguida, vieram à Procuradoria Regional Eleitoral para parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.1 – Pressupostos de admissibilidade recursal.

Estão presentes todos os requisitos concernentes à admissibilidade recursal, quais sejam: tempestividade, cabimento, interesse e legitimidade para



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

recorrer, inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer, e regularidade formal.

Quanto à tempestividade, o prazo para recorrer de sentença proferida em Ação de Investigação Eleitoral pela prática de abuso de poder, previsto no art. 22 da Lei Complementar nº 64/90, é de 3 (três) dias, na forma estabelecida pelo art. 258 do Código Eleitoral².

Em se tratando de intimação expedida por meio do sistema do Processo Judicial Eletrônico – Pje, tem-se o prazo de 10 (dez) dias para sua consumação, conforme prevê o art. 55, inc. I, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019, que regulamenta a utilização do PJE na JE do RS, sendo que a intimação se perfectibiliza no décimo dia, quando há expediente judiciário, ou no primeiro útil seguinte (art. 55, inc. II, da Resolução TRE-RS n.º 338/2019), ou ainda caso efetivada a ciência pela parte antes desse prazo (art. 56 da Resolução TRE-RS n.º 338/2019).

Assim, considerando que o Ministério Público Eleitoral teve ciência da decisão que julgou os seus embargos de declaração em 20.08.2021 (ID 44856022) e interpôs o recurso eleitoral em 24.08.2021, e que os demandados foram intimados da sentença que julgou seus aclaratórios em 15.09.2021 (ID 44856036), sendo que interpuseram o recurso eleitoral em 30.09.2021, tem-se como observado, pelos recorrentes, o tríduo legal previsto no art. 258 do Código Eleitoral.

Logo, os recursos merecem ser admitidos.

II.II – Preliminar – Intempestividade de ajuizamento da AIJE.

A parte ré, nas suas razões de recurso, defende a ocorrência de

² Art. 258. Sempre que a lei não fixar prazo especial, o recurso deverá ser interposto em três dias da publicação do ato, resolução ou despacho.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

decadência, sob o argumento de que a ação originária foi ajuizada após a conclusão do ato administrativo de diplomação do Prefeito e do Vice-Prefeito, isto é, de forma extemporânea e em desrespeito ao determinado pelo artigo 41-A, §3º, da Lei nº 9.504/97.

Sem razão, contudo.

De acordo com a jurisprudência consolidada dos Tribunais Eleitorais, as Ações de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) fundamentadas em abuso de poder e condutas vedadas a agentes públicos podem ser propostas até a data da diplomação, sendo irrelevante o horário do ajuizamento.

Levando-se em conta que o Ministério Público Eleitoral ajuizou a ação originária na mesma data da diplomação dos candidatos eleitos (17.12.2020), embora em momento posterior a esta, tem-se que a ação é tempestiva, não havendo, portanto, razão para se falar em decadência.

Nesse sentido:

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. USO INDEVIDO DOS MEIOS DE COMUNICAÇÃO SOCIAL. ACÓRDÃO REGIONAL. MATÉRIA PRELIMINAR. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DECADÊNCIA. REJEIÇÃO. MÉRITO. IMPROCEDÊNCIA. (...) 4. O prazo para o ajuizamento da Ação de Investigação Judicial Eleitoral é a data da diplomação, independentemente do momento em que efetivamente praticado o ato. Precedentes. (...) 10. Recurso especial provido para julgar improcedente a Ação de Investigação Judicial Eleitoral. (TSE - REspEI - Recurso Especial Eleitoral nº 0000357-73.2016.6.26.0070 – Marília/SP – Relator Ministro Alexandre de Moraes – Data: 09.03.2021)

RECURSO. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. ELEIÇÕES 2020. IMPROCEDÊNCIA. RECONHECIDA A ILEGITIMIDADE PASSIVA DE AGREMIações. AFASTADA A ALEGADA NULIDADE DA SENTENÇA.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

COMPROVADAS A REALIZAÇÃO DE CAMPANHA ELEITORAL PELAS RECORRIDAS E SEU INTERESSE EM DISPUTAR O PLEITO. PROVA DOS AUTOS INAPTA PARA CARACTERIZAR A INTENÇÃO FRAUDULENTA DE BURLAR A QUOTA DE GÊNERO. DESPROVIMENTO. (...) 2. Afastada a alegação de nulidade da sentença. A decisão valeu-se dos elementos colhidos na instrução processual, em especial nas informações trazidas em audiência, bastante específicas e relacionadas diretamente ao caso em exame. As provas que levaram ao convencimento do juiz foram amplamente indicadas na decisão recorrida. Reconhecida a ilegitimidade passiva dos partidos políticos, e afastada a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário composto por todos os candidatos da chapa, o que vai ao encontro da atual jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que suplentes são detentores de mera expectativa de direito, de forma que os efeitos decorrentes da invalidação do DRAP os atingiriam apenas de modo indireto, do que resulta serem litisconsortes meramente facultativos e, embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação (RECURSO ESPECIAL ELEITORAL n. 133, Acórdão, Relator Min. Luís Roberto Barroso, Publicação: DJE – Diário da justiça eletrônica, Tomo 78, Data: 03.05.2021). Registrada, ainda, a inocorrência de decadência, visto que a ação foi proposta no mesmo dia da diplomação dos eleitos. (...) 4. Provimento negado. (TRE-RS - Recurso Eleitoral nº 0601320-76.2020.621.0055 – Relator Francisco José Moesch – Data: 24/08/2021)

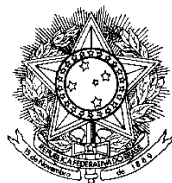
Destarte, a preliminar não merece acolhimento, pois não restou configurada a alegada intempestividade.

II.III – Mérito da lide.

A Constituição Federal dispõe sobre a necessidade de se proteger a normalidade e legitimidade do pleito contra a influência nociva do abuso de poder, com o intuito de preservar, ao máximo, a vontade do eleitor, nos termos do § 9º do art. 14 da CF, *in litteris*:

Art. 14. [...]

[...]



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

*§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de **proteger a probidade administrativa, a moralidade para o exercício do mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.** (grifado).*

No mesmo sentido dispõe o art. 19 da Lei Complementar nº 64/90:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Por sua vez, o art. 22, inciso XIV, da Lei Complementar n.º 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 22 (...)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; (Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Importante salientar que, conforme a redação atual do inc. XVI do art. 22 da Lei Complementar 64/90, *para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.*

As circunstâncias possuirão gravidade suficiente para configurar o ato abusivo se os atos praticados importarem em prejuízo à normalidade e legitimidade do pleito, bem jurídico tutelado conforme se extrai do § 9º do art. 14 da CF/88 e art. 19, § único, da LC 64/90.

A captação ilícita de sufrágio, por sua vez, constitui infração cível eleitoral passível de importar em desconstituição do registro ou diploma, encontrando-se prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97, cuja redação é a seguinte:

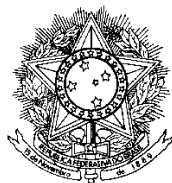
Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (Incluído pela Lei nº 9.840, de 1999)

§ 1º Para a caracterização da conduta ilícita, é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a evidência do dolo, consistente no especial fim de agir. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 2º As sanções previstas no caput aplicam-se contra quem praticar atos de violência ou grave ameaça a pessoa, com o fim de obter-lhe o voto. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 3º A representação contra as condutas vedadas no caput poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4º O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O dispositivo legal contém a indicação dos elementos exigidos para caracterização da infração de captação ilícita de sufrágio: (i) a prática, pelo candidato, do verbo nuclear de uma das seguintes condutas: **doar, oferecer, prometer, ou entregar** benesse ao eleitor; (ii) elemento subjetivo da conduta, consistente na **finalidade de obter o voto do eleitor**; (iii) promessa ou entrega de uma **dádiva** ao eleitor, a qual não precisa ter natureza pecuniária, podendo ser *vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública*; e (iv) **prática da conduta no período compreendido entre o registro da candidatura e o dia da eleição**.

Para a configuração da infração, não se exige que o candidato tenha praticado diretamente a conduta, sendo igualmente responsável se, a seu mando, foi praticada por seu cabo eleitoral ou apoiador, ou ao menos que terceiro a tenha praticado com a sua anuência, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral.

De outra senda, como a prova de pedido expresso de voto é extremamente difícil, pois esse tipo de conduta costuma ocorrer na clandestinidade, o Tribunal Superior Eleitoral assentou que não se exige pedido explícito de voto para configuração da infração, sendo suficiente a evidência do especial fim de agir previsto na norma. E tal entendimento jurisprudencial, com a edição da Lei nº 12.034/2009, foi incorporado ao texto legal, constando da redação do dispositivo legal em comento.

Cumprе salientar, ainda, que o Tribunal Superior Eleitoral já assentou que, para a configuração da infração prevista no art. 41-A da LE, não se faz indispensável a identificação do eleitor, caso se trate de uma pluralidade de eleitores corrompidos com a conduta ilícita, sendo suficiente, na hipótese, que fique demonstrado o direcionamento da conduta a eleitor determinável.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

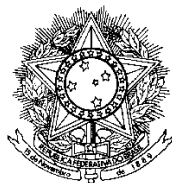
Anota-se que a configuração da infração sob comento independe de demonstração de potencialidade lesiva ou gravidade da conduta, pois o bem jurídico tutelado pelo art. 41-A da Lei nº 9.504/97 é a liberdade do voto do eleitor (Recurso Especial Eleitoral nº 26118, Acórdão, Relator(a) Min. Gerardo Grossi, Publicação: DJ - Diário de Justiça, Data 28/03/2007, Página 115).

Por fim, considerando que a compra de um único voto pode ensejar a cassação do diploma, exige-se, para caracterização do ilícito, prova contundente acerca da prática da conduta pelo candidato, ou ao menos de que terceiro a tenha praticado com sua anuência, não podendo se fundar em meras presunções, consoante a iterativa jurisprudência eleitoral (Agravo de Instrumento nº 55420, Acórdão, Relator(a) Min. Og Fernandes, Publicação: DJE - Diário da Justiça Eletrônica, Tomo 120, Data 19/06/2020).

Assentadas tais premissas, cumpre passar à análise do **caso concreto**.

O Ministério Público Eleitoral propôs Ação de Investigação Judicial Eleitoral – AIJE, cumulada com Representação por Captação Ilícita de Sufrágio, em face de **João Sirineu Pelissaro** e **Leonardo Panisson**, respectivamente o Prefeito e o Vice-prefeito eleitos no Município de Santa Cecília do Sul no pleito eleitoral de 2020, e também em face da **Coligação Santa Cecília no Bom Caminho**, integrada pelos partidos PDT, MDB e PP.

De acordo com a inicial, aportaram na Promotoria de Justiça Eleitoral de Tapejara/RS *provas narrando a ocorrência do oferecimento de grandes quantias em dinheiro, em troca dos votos dos eleitores de Santa Cecília do Sul, em favor da chapa majoritária dos representados, João Sirineu Pelissar, Leonardo Panisson, coligação Santa Cecília no Bom Caminho, os quais efetivamente venceram o pleito eleitoral.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Relatou o *Parquet* que a Polícia Federal remeteu ao MPE um dossiê indicando a captação ilícita de sufrágio feita por Alex Miotto em face da eleitora Katiane Silva Rodrigues. Narrou que a referida eleitora compareceu na delegacia de polícia para registrar um boletim de ocorrência (ID 44855770 – p. 8-12), momento em que informou ter recebido de Alex uma proposta de compra de voto e que, após solicitar o valor de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), recebeu uma contraproposta de Alex de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a serem pagos em duas parcelas, mas que, segundo informou, houve o pagamento apenas da primeira parcela, no valor de R\$ 1.000,00, montante entregue à polícia, conforme auto de arrecadação juntado aos autos (ID 44855770 – p. 13).

Para comprovar as alegações, foram transcritas em ata notarial mensagens do aplicativo *WhatsApp* (ID 44855772 – p. 8-10, continuação ID 44855773) que, segundo o *Parquet*, *comprovam a negociação e as propostas feitas pelo cabo eleitoral Alex Miotto, em troca do voto da eleitora Katiane em favor do candidato João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson*. Além disso, foram juntados aos autos imagens (ID 44855770 – p. 29-38) e vídeo (ID 44855834) que, de acordo com o autor, demonstram que Alex conduziu a eleitora no dia das eleições.

Destacou o MPE que Alex Miotto, além de ser filiado ao MDB desde 1999, era cabo eleitoral dos integrantes da chapa majoritária da Coligação “Santa Cecília no Bom Caminho”, conforme teor das conversas entabuladas entre ele e Katiane, sendo que tal fato também seria comprovado mediante oitiva de testemunhas.

Narrou, ainda, que outros documentos foram entregues na Promotoria pelo candidato derrotado nas eleições, Jones Ademar Rech, documentos esses consistentes na ata notarial nº 026/20, em que consta a informação de que o Sr.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Euzébio Rech recebeu de Cleiton Guilherme Pegoraro um áudio no qual se identifica a prática de captação ilícita de sufrágio (ID 44855777).

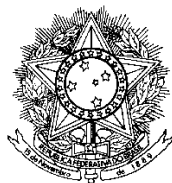
Consta da inicial que *no áudio remetido de Cleiton Guilherme Pegoraro para o eleitor Euzébio Rech ele oferece dinheiro para que o interlocutor Euzébio vote no candidato João, bem como sugerindo pegar os "os velhos", provavelmente os genitores de Euzébio. Ainda, sugere que iria cobrir eventual "proposta do outro lado". Pontuou o MPE que Cleiton Guilherme Pegoraro informa que o candidato João Sirineu Pelissoni sabe da negociação e que concorda com a mesma, quando informa o que segue: "eu tô aí com... o aval do João aí pra, com os meus companheiros nê, com os meus companheiros aí pra eu conversar.*

Outra ilicitude indicada na exordial diz respeito à suposta “compra de votos” perpetrada por Flávio Silvestri e Nilton Mazaro em face do eleitor Valdemar Pereira e seus familiares.

De acordo com a narrativa ministerial, *Nilton Mazaro é próximo aos candidatos representados João Pelissaro e Leonardo Panisson, eis que foi indicado pelos mesmos para fazer parte da equipe de transição do prefeito eleito no Município de Santa Cecília do Sul-RS³, sendo que, na conversa obtida, Nilton afirma que foi autorizado pelo representado João a fornecer “ajuda” aos eleitores. Pontuou o Parquet que, além disso, os interlocutores negociam com o eleitor Valdemar Pereira os votos de todos os membros da família, oferecendo o valor de mil reais para cada um que votasse em favor da chapa do prefeito João Pelissaro e para outros candidatos a vereador, fazendo menção a um suposto “pacote” (IDs 44855781, 44855782 e 44855833).*

Segundo o MPE, extrai-se de tal conversa, a qual foi obtida mediante captação ambiental, que: 1) foram ofertados *cinco mil reais em dinheiro e o resto em*

³ O MPE juntou aos autos cópia do pedido formulado pelos candidatos eleitos para que seja dado início ao processo de transição, momento em que foi indicado o nome de Nilton Mazaro como integrante da equipe representante do governo vindouro (ID 44855772 – p. 2).



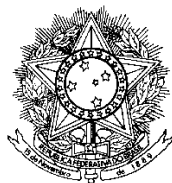
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

material de construção após a posse dos eleitos, referente aos votos a serem destinados a chapa majoritária, com o que Mazaro e Silvestri concordam; 2) falou-se em encobrir a compra de voto, tirando uma nota fiscal na assistência social, bem como em fornecer serviço para "a menina"; 3) trataram, inclusive, da compra de votos a vereador, sendo que o eleitor pede um mil reais por voto, com o que os compradores de voto não concordam; 4) entraram em um acordo, pela doação de R\$7.000,00 em dinheiro antes e mais o material de construção depois, com os votos para vereador junto, bem como pelo voto de Micheli (áudio 6).

Quanto à participação dos candidatos representados na negociação, entendeu o MPE que *ficou claro quando Nilton Mazarro refere que: "Além de nós quem vai ficar sabendo é o (João e o Leonardo). mais ninguém... Ele te que saber porque vai negociar o material.* Salientou que em outro trecho da conversa os supostos cooptadores afirmam que *"se não fosse para ajudar o João e o Leonardo (...). Eu nem me largava, ficava em casa dormindo (...).* Segundo o *Parquet*, Mazaro afirma, durante a compra de voto: *"O João tinha me falado para acertar só com ela...", referindo-se a Micheli, e que: "nos ficamos responsáveis, nós vamos nos cobrar o João."*

Outra prática indicada pelo MPE diz respeito à captação ilícita de sufrágio do eleitor Anderson de Oliveira e de seus familiares, feita por Luciano Gratieri, que, segundo o *Parquet*, também trabalhou na campanha dos representados, sendo que as conversas por eles entabuladas pelo aplicativo *WhatsApp* foram relatadas em ata notarial (ID 44855772 – p. 5-7).

Diante de tais fatos, concluiu o autor que a conduta dos representados, *além de configurar abuso de poder econômico, nos termos do art. 22, caput e inciso XIV, da Lei Complementar nº 64/90, também consubstancia a captação ilícita de sufrágio descrita no art. 41-A da Lei 9.504/97.*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

O Juízo da 100ª Zona Eleitoral do Rio Grande do Sul, na decisão de ID 44855854, recebeu a inicial, com a determinação de notificação dos demandados para a apresentação de defesa prévia, e no mesmo ato deferiu o pedido ministerial para que fosse: *(1) juntada aos autos cópia do acordão que julgou procedente a ação de representação contra Argeu Rodrigues, que tramitou perante esta Zona Eleitoral, referente às eleições de 2016; (2) certificado se Katiane Silva Rodrigues, Euzébio Rech, Anderson de Oliveira, Valdemar Pereira são eleitores do município de Santa Cecília do Sul/RS; (3) certificado se Nilton Mazaro, Cleiton Guilherme Pegoraro, Luciano Gratieri e Flavio Luis Silvestri são filiados a algum partido político.*

Com a apresentação de contestação (ID 44855881) e de réplica pelo MPE (ID 44855907), adveio despacho saneador, no qual foi rejeitada a preliminar de decadência suscitada pelos demandados⁴ e determinada a intimação do MPE para complementar as informações de modo a viabilizar a pesquisa acerca da filiação partidária de Valdemar Pereira⁵ (ID 44855909).

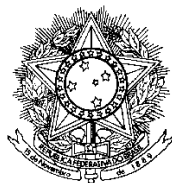
Logo após a oitiva das testemunhas (IDs 44855929, 44855941 e 44855941), aportaram aos autos diversos documentos apresentados por ambas as partes litigantes, bem como petições com alegações finais (IDs 44855981 e 44856010).

Concluso o feito, foi proferida sentença de procedência do pedido para, como dito, cassar o mandato dos representados João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson, bem como para declarar a sua inelegibilidade, pelo período de 8 (oito) anos, e impor-lhes multa de 20.000 (vinte mil) UFIRS para cada um.

Nas palavras da magistrada singular, *restou comprovado o abuso de poder econômico alegado na petição inicial, decorrente sobretudo da captação ilícita*

4 Ante a irrecurribilidade das decisões interlocutórias na seara eleitoral, foi apresentado, pelos demandados, protesto antipreclusivo, conforme petição de ID 44855918.

5 Consta dos autos que o MPE complementou as informações acerca do eleitor Valdemar (ID 44855914) e o Cartório Eleitoral expediu Certidão sobre a situação do referido eleitor (ID 44855915).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

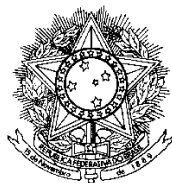
de sufrágio praticada em benefício aos candidatos investigados, notadamente com relação aos eleitores Katiane Silva Rodrigues, Euzébio Rech e Valdemar Pereira.

Entendeu a juíza que as conversas mantidas através do aplicativo de mensagens whatsapp entre a eleitora Katiane e o cabo eleitoral dos candidatos João e Leonardo, Alex Miotto, aliado ao depoimento prestado em juízo, comprovam a prática ilícita perpetrada com o propósito de favorecer os candidatos angariando votos a seu favor.

À vista das alegações defensivas, considerou a magistrada que não restou minimamente comprovada a alegação de criação das conversas pela eleitora, até porque esta não foi a única prova utilizada para chegar-se à conclusão de que houve efetiva captação ilícita de sufrágio em favor dos candidatos eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito do Município de Santa Cecília do Sul/RS, notadamente porque confirmado, em juízo, o teor das conversas.

Pontuou que, não obstante tenham os representados tencionado desqualificar o teor das declarações de Katiane, seja em razão do cargo exercido por seu genitor, seja em razão de suposto envolvimento amoroso com Alex Miotto, fato é que tais circunstâncias exsurgem irrelevantes frente à constatação de que, de fato, foi ofertada quantia em dinheiro a Katiane em troca da promessa de votar nos candidatos João e Leonardo.

Ainda sobre tal fato, ponderou a magistrada que eventual interesse da eleitora no resultado do pleito eleitoral em favor de um ou de outro candidato, de forma isolada, não retira a credibilidade do depoimento prestado em juízo e sequer macula o conteúdo das conversas havidas com o cabo eleitoral Alex Miotto, as quais, consigne-se, revelam clara intenção de compra de votos em favor dos impugnados João e Leonardo.



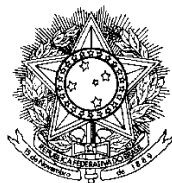
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

No que diz respeito ao teor do áudio remetido por Cleiton Guilherme Pergoraro ao eleitor Euzébio Rech e aos testemunhos relativos a tal fato (Euzébio Rech e Sidinei Girardi), entendeu o juízo de primeiro grau que revelou-se não só a tentativa de comprar a abstenção do eleitor, mas *também que os impugnados João e Leonardo tinham conhecimento das transações da captação ilícita de sufrágio levadas a efeito por Cleiton Pegoraro, que também concorreu para o cargo de vereador no pleito eleitoral de 2020.*

Salientou que, atualmente, *o representado Cleiton Pegoraro, suplente de vereador, ocupa cargo comissionado na Prefeitura de Santa Cecília do Sul, a demonstrar o seu vínculo com os candidatos eleitos e, inclusive, o interesse direto em elegê-los. De acordo com a sentença, ao lado da compra de votos, a nomeação a cargo público como retribuição pelos serviços prestados durante a campanha eleitoral, sem qualquer atenção para a capacidade ou especialização técnica do nomeado, constitui prática corriqueira, o que – também – induz, na hipótese, à conclusão de que houve conluio formado entre o impugnado Cleiton Pegoraro e os candidatos eleitos João e Leonardo com o intuito de comprar votos e alçá-los ferindo a livre vontade que deve ser manifestada nas urnas, aos cargos almejados.*

Quanto à gravação que captou o diálogo realizado entre Flávio Silvestrin e Nilton Mazaro com o eleitor Valdemar Pereira, entendeu a magistrada que não houve nenhuma ilicitude nas captações ambientais, consoante entendimento do TSE, e que *o teor do diálogo travado entre os interlocutores demonstra clara negociação para venda do voto do eleitor Valdemar e de sua família em favor dos concorrentes à chapa majoritária, João e Leonardo.*

De acordo com a sentença, *a oferta de vantagem ao eleitor em troca de voto é explícita e o teor do áudio em questão torna incontestes que os cabos eleitorais Nilton e Flavio ofereceram materiais para reforma da casa e dinheiro em troca do voto de Valdemar e de sua família em favor dos candidatos a prefeito João*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

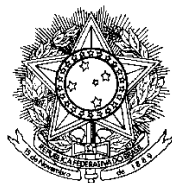
e Leonardo e dos candidatos a vereador Simone Mazaro e Cleiton Silvestri. Segundo a juíza, a oferta foi tão descarada que foi oferecido, inclusive, um pacote promocional para a venda dos três votos em conjunto (em favor da chapa majoritária e dos dois vereadores, posteriormente eleitos).

Ressaltou, contudo, que, em que pese em seu depoimento judicial a testemunha Valdemar Pereira tenha negado ter promovido a gravação da conversa, mencionando não saber quem o fez, evidenciado está o nítido intuito de eximir os impugnados da acusação de captação ilícita de sufrágio, pois a certidão de declarações anexada ao feito pelo órgão ministerial (ID 89704862)⁶ dá conta de que, após o depoimento judicial, Valdemar compareceu na Promotoria de Justiça declarando, espontaneamente, ter mentido quando prestou depoimento judicial e reconhecendo ser o responsável pelo registro da conversa entabulada com Nilton Mazarro e Flavio Silvestri quando ambos compareceram em sua residência oferecendo-lhe vantagem em troca de voto. Justificou a conduta afirmando, à ocasião, que estava “arrepentido por ter errado”.

Ponderou ainda que a conduta de Valdemar é, no mínimo, curiosa e revela que, em um ou em outro momento a testemunha sofreu algum tipo de pressão – senão ameaça – para alterar a verdade dos fatos, em benefício dos impugnados, o que ressoa ainda mais evidente pelo fato de ter firmado declaração, em um primeiro momento, atestando não ter sido o responsável pela gravação, a qual foi colhida, segundo depôs, por Flavio Silvestri, irmão do impugnado Cleiton Silvestri.

No que tange à conversa entabulada entre Luciano Gratieri e o eleitor Anderson de Oliveira, de igual forma entendeu a juíza *a quo* que revelou-se nítida negociação em troca de voto, reforçando a conduta praticada pelos impugnados João e Leonardo, visto que o interlocutor do diálogo, Luciano Gratieri, atuou como cabo eleitoral e trabalhou ativamente na campanha dos representados, tanto é que

⁶ ID 44855983.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

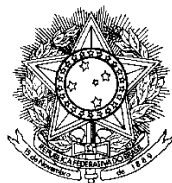
exerce, atualmente, cargo em comissão na Prefeitura Municipal de Santa Cecília do Sul.

Destacou que, diante de toda a prova angariada ao longo da instrução, *exsurge inarredável a conclusão de que os investigados, através de pessoas que os auxiliarem durante a campanha eleitoral – e, ao que tudo indica, foram posteriormente recompensadas com cargos em comissão por tanto – ofereceram aos eleitores supra identificados vantagens em troca de seu voto ou de sua abstenção (...), e que a conduta adotada pelos impugnados é, para dizer o mínimo, lamentável, pois transformaram as eleições municipais – expressão direta do estado democrático de direito – em verdadeiro mercado público, com oferta de toda a sorte de vantagens em troca de obterem a promessa de voto do eleitor.*

Salientou também que para configuração dos ilícitos aqui tratados é irrelevante que o réu não tenha praticado, pessoalmente, os atos abusivos ou ilícitos, *pois para que seja responsabilizado basta “o mero benefício eleitoral angariado” com eles (TSE, RO n, 406492/MT – DJe 13-2-2014), além do dolo específico do beneficiado.*

Quanto ao elemento volitivo (dolo), entendeu que resultou *induvídiosa a intenção dos candidatos, seja porque não se colhe qualquer razão para que terceiros ofereçam vantagem a eleitores em troca do seu voto se não forem bancados pelo próprio beneficiado, seja porque o teor das declarações e a relação entre os intermediadores e os candidatos permitem a conclusão de que não havia como não terem conhecimento do que se praticava em seu nome, sendo que as testemunhas ouvidas em juízo afirmaram que os cabos eleitorais faziam menção expressa deste conhecimento.*

Assim, por considerar que os fatos praticados *reverteram, inequivocamente, em benefício dos impugnados João Sirineu Pelissaro e Leonardo*



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Panisson, e que, como referido no parágrafo anterior, restou demonstrado o dolo específico na conduta dos demandados, pois não vislumbrou razões para que terceiros cooptassem ilicitamente votos dos eleitores em favor dos réus sem o conhecimento daqueles, a magistrada entendeu por bem julgar procedente o pedido, para cassar a chapa majoritária, bem como para aplicar as penas de inelegibilidade e de multa aos demandados.

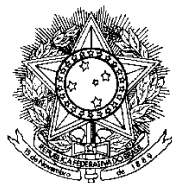
Contra a sentença foram opostos embargos de declaração pelo MPE (ID 44856018) e pelos demandados (IDs 44856026 e 44856033), os quais foram rejeitados (IDs 44856020, 44856028 e 44856035, respectivamente).

Não obstante a detalhada análise do extenso conjunto probatório contido na ação originária, efetuada pela magistrada *a quo*, entende o Ministério Público Eleitoral, ora atuante na condição de fiscal da ordem jurídica, que o *decisum* merece total reforma, pois não restou demonstrada minimamente a existência de quebra da normalidade e legitimidade do pleito e porque não aportou aos autos nenhuma prova capaz de evidenciar que os candidatos demandados de alguma forma participaram das condutas ilícitas relatadas, nem mesmo indiretamente, pois exige-se, para tanto, a comprovação da explícita anuência ou evidente omissão, sendo os fundamentos adotados pelo juízo insuficientes para comprovar a relação entre eles e as captações ilícitas de sufrágio descritas neste processo.

De fato, conforme leciona José Jairo Gomes⁷, *para que um fato seja imputado ao candidato e este, em consequência, seja eleitoralmente responsabilizado, há mister que se demonstre a existência de liame entre o seu agir e o aludido fato; essa conexão pode decorrer até mesmo de omissão. De modo que a culpa (em sentido amplo) do candidato deve ser evidenciada, pois, se isso não ocorresse, sua responsabilização se fundaria em mera presunção.* (grifou-se)

Nessa linha, a afinidade política existente entre os candidatos e os

7 GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral – 14ª ed. São Paulo – Ed. Atlas 2018 -p. 830.

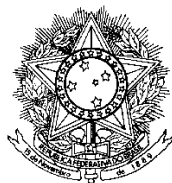


MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

agentes que ilicitamente buscaram cooptar eleitores em seu favor não pode acarretar, por si só, o reconhecimento da ciência inequívoca dos candidatos, pois, nesse caso, a responsabilidade, no que tange ao art. 41-A da Lei nº 9.504/97, não seria subjetiva, mas objetiva, pelo simples fato de terem os candidatos obtido benefícios em decorrência das ilegalidades eleitorais praticadas por outras pessoas.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. RENOVAÇÃO. PREFEITO E VICE-PREFEITO. AIJE. CAPTAÇÃO ILÍCITA. ART. 41-A DA LEI 9.504/97. GRAVAÇÃO AMBIENTAL. PROVA TESTEMUNHAL. FRAGILIDADE. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO. 1. No decisor monocrático, manteve-se aresto do TRE/RN no qual se absolveram os agravados, eleitos aos cargos de prefeito e vice-prefeito de Guamaré/RN em novas eleições ocorridas por força do art. 224 do Código Eleitoral, por se entender não comprovada a compra de votos (art. 41-A da Lei 9.504/97). 2. Conforme o art. 41-A da Lei 9.504/97, constitui captação ilícita de sufrágio o candidato – diretamente ou por terceiros – doar, oferecer, prometer ou entregar bem ou vantagem de qualquer natureza a eleitor com o fim de obter-lhe o voto. 3. Para se caracterizar o ilícito, exige-se prova robusta acerca da inequívoca anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções. Precedentes desta Corte Superior e doutrina sobre o tema. (...) 9. De outra parte, não se pode extrair o suposto consentimento dos agravados pelo simples fato de existir vínculo político entre o promitente dos benefícios ilícitos e os candidatos integrantes da chapa majoritária. A esse respeito, esta Corte Superior já se manifestou inúmeras vezes no sentido de que "mera afinidade política não implica automática ciência ou participação de candidato na prática do ilícito, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva" (REspe 817-19/SP, redator para o acórdão Min. Luís Roberto Barroso, DJE de 25/2/2019). 10. Em resumo, o quadro fático dos autos não é determinante quanto à anuência dos agravados com a suposta prática ilícita de compra de votos, cuja condenação – por acarretar a gravosa pena de perda do diploma – demanda a existência de conjunto probatório sólido. 11. Para alterar a valoração das provas, seria necessário o reexame dos autos, vedado pela Súmula 24/TSE. 12. Agravo interno a que se nega provimento. (TSE - Agravo Regimental no Recurso Especial Eleitoral nº 0000110-15.2018.6.20.0030 - GUAMARÉ - RN -



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

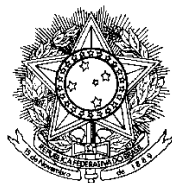
Relator(a) Min. Luis Felipe Salomão - Data 07/04/2021)

ELEIÇÕES 2012. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. TESTEMUNHA. ÍNDIGENA. INTEGRAÇÃO. REGIME TUTELAR. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO. PROVA. RELEVÂNCIA. ESCRITURA DECLARATÓRIA. VALOR PROBANTE. PROVA. INSUFICIÊNCIA. CASSAÇÃO. REFORMA.(...) 5. A desnecessidade de comprovação da ação direta do candidato para a caracterização da hipótese prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, é essencial que a prova demonstre claramente a participação indireta, ou, ao menos, a anuência do candidato em relação aos fatos apurados. 6. A afinidade política ou a simples condição de correligionária não podem acarretar automaticamente a corresponsabilidade do candidato pela prática da captação ilícita de sufrágio, sob pena de se transmutar a responsabilidade subjetiva em objetiva. Recursos especiais providos para reformar o acórdão regional. (TSE - Recurso Especial Eleitoral nº 0000001-44.2013.6.12.0015 - MIRANDA – MS - Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva - Data 15/08/2014).

O édito condenatório aqui sob análise teve por base as supostas captações ilícitas de sufrágio perpetradas por Alex Miotto, Cleiton Guilherme Pergoraro, Flávio Silvestrin, Nilton Mazaro e Luciano Gratieri, as quais teriam como beneficiários os candidatos João Sirineu Pelissaro e Leonardo Panisson. Ou seja, a presente hipótese versa sobre captação ilícita de sufrágio por interpostas pessoas, que, como dito, é perfeitamente admitida pela doutrina e jurisprudência.

Porém, como anteriormente explicitado, o fato de não ser necessária a comprovação da ação direta do candidato não significa dizer que a sua participação mediata não tenha que ser provada. Muito pelo contrário, justamente por se tratar de situação em que a ação ou anuência se dá pela via reflexa, forçoso que o contexto probatório demonstre claramente a participação, ainda que indireta, ou, ao menos, a anuência explícita do candidato sobre os fatos ilícitos.

Os fatos registrados na sentença, com a devida vênia, não são



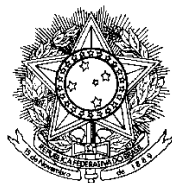
MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

suficientes à essencial demonstração da correlação entre as ações tidas como provadas e o comportamento comissivo ou omissivo dos candidatos, haja vista a total ausência de provas da participação dos demandados na prática ilícita, ou mesmo a comprovação de sua efetiva ciência, não bastando para tanto, como referido, a mera afinidade política ou a simples condição de correligionários dos cooptadores, nem mesmo as supostas contraprestações, como é o caso da concessão de cargos comissionados na administração municipal, pois estes, de livre nomeação e exoneração, na grande maioria das vezes são decorrência da efetiva participação na campanha política ou até mesmo do simples vínculo partidário, por se tratar de ato discricionário do Chefe do Poder Executivo Municipal.

O fato dos cooptadores mencionarem os nomes dos candidatos, de igual forma, não atrai a incidência do artigo 41-A da Lei das Eleições, pois tal referência não gera presunção absoluta de ciência ou anuência dos referidos, sob pena, inclusive, de permitir-se que, mediante tal artifício, adversários políticos produzam prova de captação ilícita de sufrágio de modo a inviabilizar a candidatura de seus opositores.

As consequências jurídicas da infração descrita no art. 41-A da lei nº 9.504/197 são definitivamente graves, sendo que a prova do ilícito e da participação ou anuência do candidato deve ser precisa, contundente e incontestável, como já referido neste parecer, não sendo bastante, para tanto, meras presunções, especialmente no caso de suposta participação mediata dos candidatos, como ocorrido na espécie.

De mais a mais, em se tratando de dois candidatos (chapa majoritária), necessária seria a individualização das condutas, a fim de se apurar a efetiva responsabilidade de cada um deles, o que, mesmo não havendo reflexo para a anulação dos votos conferidos à chapa, é fundamental para a verificação da inelegibilidade decorrente da condenação, bem como para a aplicação da



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

corresponde pena de multa. Isso, contudo, não feito.

Além da imprescindível prova de que, se o candidato não foi o autor material e direto de nenhuma das condutas descritas na inicial, ao menos a estas aderiu de modo consciente e voluntário, tem-se ainda que a prova indiciária, para viabilizar o juízo de condenação, *deve ser veemente, convergente e concatenada, sem a existência de contraindícios, a abalar ou neutralizar dubiedade das conclusões a serem extraídas*⁸.

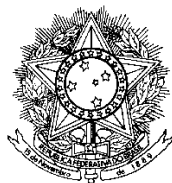
A vontade popular, refletida nos votos obtidos pelos candidatos demandados, portanto, deve prevalecer sobre a dúvida quanto à manipulação dessa vontade por meio do abuso de poder e da captação ilícita de sufrágio, em face do princípio "*in dubio pro suffragium*".

No caso, não obstante a já referida ausência de comprovação de liame entre os candidatos demandados e as condutas de Alex, Cleiton, Flávio, Nilton e Luciano tendentes à captação ilícita de sufrágio, **o que por si só já bastaria para um juízo de improcedência do pedido**, tem-se ainda que pairam dúvidas acerca da efetiva participação do Sr. Alex Miotto na campanha eleitoral dos demandados João e Leonardo, sobre a validade do depoimento prestado por Valdemar Pereira e acerca da subsunção da conduta praticada por Luciano ao tipo do artigo 41-A, da Lei das Eleições.

Com efeito, embora o teor das conversas entabuladas entre Alex e Katiane, nas quais se podem vislumbrar suspeitas acerca de uma suposta relação extraconjugal entre eles⁹, o que poderia resultar em incertezas sobre a efetividade do ilícito, e conquanto tenham aportado aos autos provas da participação do pai de

⁸ TSE - RO no 1.539 – MT - Relatoria Ministro Joaquim Barbosa - DJE em 4.2.2011.

⁹ Conforme depoimento da testemunha Artur Souto (ID 44855942), são vários os comentários na cidade acerca da relação extraconjugal entre Alex e Katiane, sendo que, inclusive, Alex e o marido de Katiane, proprietário das terras limítrofes às de Alex, tiveram diversos desentendimentos. Inclusive, a eleitora Katiane reconheceu em juízo que existem comentários na cidade e referiu que fez as tratativas de venda de voto às escondidas do marido, pois este tem ciúmes de Alex Miotto (IDs 44855930, 44855931 e 44855932).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Katiane, Sr. Ariosto, na campanha eleitoral da chapa adversária (ID 44855956 – p. 8) e de benefícios por ele obtidos na gestão dos adversários¹⁰, e, ainda, que tenha sido demonstrado que Katiane apoiou a chapa adversária em suas redes sociais (ID 44855956 – p. 7), restam dúvidas, como dito, sobre a efetiva participação de Alex Miotto na campanha eleitoral dos demandados.

Embora Alex seja filiado, há tempos, ao MDB, partido este que compõe a chapa majoritária da Coligação "Santa Cecília no Bom Caminho", identificou-se ao longo da instrução processual que houve uma ruptura na referida agremiação em razão de divergências ocorridas durante as convenções partidárias, o que resultou, segundo diversas testemunhas¹¹, no apoio à chapa adversária por parte de muitos filiados e da maioria dos candidatos à vereança pelo MDB. Mesmo que a correligionaridade não possa ser fundamento para a vinculação do candidato à conduta ilícita perpetrada por seu aliado político, conforme antes explicitado, tem-se que no caso, a filiação partidária denota ainda menor potencialidade comprobatória devido à dubiedade dos filiados quanto ao apoio político nas eleições majoritárias, no pleito de 2020, no Município de Santa Cecília do Sul.

Ademais, alguns testemunhos colhidos em juízo informaram que Alex Miotto sempre apoiou Jussene Consoladora Peruzzo, ex-Prefeita do Município e manifesta adversária política dos demandados, a qual, além disso, é tia do candidato opositor, Jones Rech. E salientaram que tal apoio vem de longa data, inclusive de quando Jussene foi candidata ao cargo de Veradora¹².

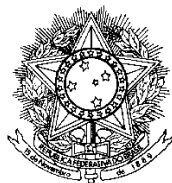
10 Designação para trabalhar na área da saúde (ID 44855882), na qual obteve diárias, inclusive algumas em valores acima do próprio salário (IDs 44855883, 44855884, 44855885 e 44855886) e obtenção de Licença-Prêmio (ID 44855887) que, segundo defesa, não era concedida há décadas pela administração municipal.

11 Depoimentos de:

- Sidinei Girardi, candidato ao cargo de Vereador, afirmou que apoiou adversários (ID 44855936)
- Valdemiro Giacomini, filiado ao MDB a mais de 40 anos, afirmou que houve cisão no partido e que apoiou os adversários (ID 44855937)
- Artur Alexandre Souto, filiado ao PDT, mas sabe que houve um racha no MDB e que houve apoio expressivo de filiados à chapa adversária (IDs 44855942, 44855943 e 44855944).
- Gesildo Pegoraro, embora ouvido como informante, na condição de Presidente do MDB no Município, afirmou que houve um racha no partido e que muitos apoiaram os adversários da chapa (ID 44855949).

12 Depoimentos de:

- Dionattan Mezzomo (ID 44855947)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Outrossim, não aportou aos autos nenhuma prova acerca da vinculação entre o Sr. Alex Miotto e os demandados, salvo fotos em que aparece em uma padaria de propriedade de apoiadora política dos candidatos (local público) no dia das eleições (ID 44855770 – p. 29/38) e uma foto em que ele aparece supostamente em um gabinete da Prefeitura (ID 44855978), contudo sem indicação da data do registro fotográfico. Além disso, sequer houve a oitiva do referido cidadão, o que, no entender desta Procuradoria, seria imprescindível para o esclarecimento dos fatos apontados na inicial.

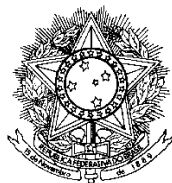
Assim, diante da manifesta dúvida sobre a participação de Alex Miotto na campanha dos réus João e Leonardo, tem-se que deve ser desconsiderada tal prova para os fins pretendidos pelo autor da ação.

Quanto aos fatos que envolvem Flávio, Nilton e Valdemar, embora não se possa falar em nulidade da captação ambiental do diálogo entabulado entre eles, como pretendido pelos apelantes, visto que ainda não houve julgamento da matéria vertida no Tema STF nº 979, no qual questionada a necessidade de autorização judicial para a utilização de gravação ambiental realizada por um dos interlocutores como prova¹³, entende o Ministério Público Eleitoral que pairam incertezas sobre a suposta "compra de votos" praticada por Flávio e Nilton em face do eleitor Valdemar, sobretudo em razão das evidentes contradições existentes entre o depoimento de Valdemar prestado em juízo, sob o crivo do contraditório, e o depoimento posterior junto ao MPE, o qual entende-se que, para ter validade no processo, deveria ser renovado perante o Poder Judiciário.

Outrossim, a despeito da magistrada singular afirmar que as vozes que aparecem nos áudios pertencem aos interlocutores Flávio, Nilton e Valdemar, tem-se

- Gesildo Pegoraro (ID 44855949)
- Gilberto Seco Felini (ID 44855953)
- Moacir Zanoto (ID 44855954)
- Artur Alexandre Souto (IDs 44855942, 44855943 e 44855944).

13 Conforme orientação jurisprudencial dessa Corte Regional (TRE-RS - Recurso Eleitoral n 060058156 – Barracão/RS - Relator(a) OYAMA ASSIS BRASIL DE MORAES – Data: 20/10/2021)



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

que não houve comprovação acerca de tal fato, pois Valdemar, quando de seu testemunho, afirmou não conhecer os áudios, e inclusive negou a autoria da gravação ambiental, bem como afirmou que nunca recebeu proposta de compra de votos, o que destoa sobremaneira do teor da conversa contida nas mídias de IDs 44855781, 44855782 e 44855833, em que evidenciada a prática de captação ilícita de sufrágio. Além disso, os demais interlocutores (Flávio e Nilton) não foram arrolados como testemunhas nem como informantes, inviabilizando maiores esclarecimentos sobre os fatos, inclusive sobre a autenticidade do áudio.

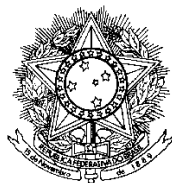
No que diz respeito à conduta praticada por Luciano Gratieri em face do eleitor Anderson de Oliveira, consistente na oferta de benefício em troca da abstenção do eleitor¹⁴, esta mostra-se atípica, pois restou comprovado que Anderson encontrava-se com o título cancelado. Assim, considerando que o beneficiário da ação ilícita deve ser obrigatoriamente eleitor com a cidadania ativa, do contrário a hipótese legal não se perfaz, infere-se que tal fato não poderia ser admitido para fins de acolhimento do pedido.

Outro ponto que merece reflexão e que deve ser sopesado conjuntamente às demais incertezas contidas no processo originário refere-se ao fato de grande parte das supostas captações¹⁵ terem sido praticadas após a prolação da sentença que julgou procedente a impugnação ao registro da candidatura de Nilton Panisson e que resultou na inviabilização da chapa adversária

14 Importante pontuar, *ad argumentandum tantum*, que, se a conduta imputada está tipificada no art. 299 do CE, no qual "obter ou dar voto" e "conseguir ou prometer abstenção" são fins equiparados, que decorrem da ação de "dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem", é lícito ao intérprete do art. 41-A da Lei nº 9.504/97, por analogia, entender que ali, se cogita, também, da dádiva de dinheiro em troca de abstenção. (TSE - RESPE nº 26118 - ITAPEVA - MG - Acórdão de 01/03/2007 - Relator(a) Min. Gerardo Grossi)

15

- Alex e Katiane – 10 a 16 de novembro de 2020 (ID 44855770 – p. 15 a 24 – ID 44855772 – p.8).
- Luciano e Anderson – 22.10.2020, 28.10.2020, 05 a 07.11.2020 e 16.11.2020 (ID 44855772 – p.5-6)
- Embora existam incertezas acerca da data efetiva da conversa entabulada entre Flávio Nilton e Valdemar, depreende-se do teor da mesma que fora realizada após a cassação da chapa adversária (Jones e Nilton), pois os interlocutores referem que o indeferimento da candidatura de Nilton deu-se da mesma forma que a candidatura do candidato José Fortunati à Prefeitura de Porto Alegre. (ID 44855781).



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Jones e Nilton)¹⁶, o que inevitavelmente induz ao questionamento de porque os candidatos demandados necessitariam lançar mão de prática ilícita para obterem êxito nas eleições.

Tal elemento, somado à insuficiência probatória concernente à captação ilícita de sufrágio, leva à conclusão de inexistência de abuso do poder econômico, o qual, diferentemente da simples captação ilícita de sufrágio, precinde de responsabilidade subjetiva para a aplicação da sanção de cassação de registro ou diploma¹⁷, pois a própria literalidade do artigo 22, inciso XIV, da LC nº 64/90 indica a possibilidade de cassação do "candidato diretamente beneficiado" pelo ato abusivo.

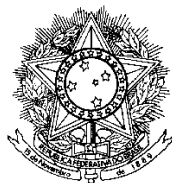
Ocorre que, para o reconhecimento judicial do abuso de poder e consequente juízo de procedência da AIJE, o TSE consignou que é imprescindível a demonstração *da gravidade das condutas reputadas ilegais, de modo que sejam capazes de abalar a normalidade e a legitimidade' das eleições e gerar desequilíbrio na disputa (REspe nº 11–751RN, Rel. Min. Luiz Fux, j. em 25.5.2017)*. Consignou ainda que, *na hipótese de abuso do poder econômico, é necessário o emprego desproporcional e excessivo de recursos patrimoniais, públicos ou privados, em benefício eleitoral do candidato, que seja capaz de comprometer a legitimidade do pleito e a paridade de armas (REspe nº 941–81/T0, Rel. Mm. Maria Thereza de Assis Moura, j. em 15.12.2015)*¹⁸.

Ou seja, além da insuficiência e da dubiedade da prova da efetiva captação ilícita de sufrágio, que, no caso, seria necessária à comprovação do abuso de poder econômico, cabe considerar que não foi demonstrado o comprometimento da legitimidade do pleito, sobretudo quanto à violação ao princípio da paridade de

16 PJE nº 0600193-65.2020.6.21.0100 - Impugnação de registro de candidatura de Nilson Panisson, candidato ao cargo de Vice-Prefeito, pelo PSB – Sentença proferida em 15.10.2020, com trânsito em julgado em 06.12.2020.

17 ZILIO, Rodrigo Lopes. Direito Eleitoral. 2020. p. 671.

18 TSE - Recurso Ordinário Eleitoral nº 0600818-68.2018.6.25.0000 - ARACAJU – SE - Acórdão de 21/09/2021 - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos.



MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

armas, haja vista se tratar de eleição de chapa única, em que não se verifica efetiva disputa eleitoral entre candidatos opositores.

Diante do exposto, entende o Ministério Público Eleitoral que as provas angariadas na origem não são suficientes para caracterizar a prática de captação ilícita de sufrágio e de abuso de poder econômico, razão pela qual deve ser provido o recurso eleitoral dos demandados, para fins de reformar a sentença e julgar totalmente improcedentes os pedidos iniciais, restando, pois, prejudicado o recurso do Ministério Público Eleitoral.

Na eventualidade de manutenção da sentença, contudo, tem-se que deve ser provido o recurso do *Parquet*, tendo em vista a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral no sentido de que a cassação do diploma do candidato opera-se *independentemente do trânsito em julgado da decisão*¹⁹. De salientar, quanto ao ponto, que foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal (ADI nº 5.525/DF, julgada em 08.03.2018) a locução "após o trânsito em julgado" constante do aludido dispositivo, aplicando-se, portanto, o preceituado no § 2º do art. 257 do CE, que condiciona a eficácia da decisão da Justiça Eleitoral ao esgotamento das instâncias ordinárias.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral opina pelo **conhecimento** e, no mérito, pelo **provimento** do recurso eleitoral dos demandados, restando prejudicada a análise do recurso do MPE. Na eventualidade, caso mantida a sentença, manifesta-se pelo **provimento** do recurso do *Parquet*.

Porto Alegre, 12 de janeiro de 2022.

José Osmar Pumes,
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL.

19 TSE - RESPE nº 110 - CEARÁ-MIRIM – RN - Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos – Data: 22/08/2019.